



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.708, de 26 de dezembro de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e em especial a Lei Nº 1.656, de 14 de dezembro de 1977,

DECRETA:

O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA para o exercício de 1992, será lançado e arrecadado da maneira seguinte:

ARTIGO 1º - Para efeitos de lançamento e cálculo do Imposto Predial, a avaliação dos prédios será determinada em função dos seguintes tipos de construção:

a) ALVENARIA PADRÃO ALTO - São as construções de fino acabamento e que possuem as características abaixo especificadas ou equivalentes: Telhados com telhas de barro tipo portuguesa ou romana, forro de concreto armado ou gesso, paredes com revestimento de massa corrida e azulejos decorados extra, os pisos de boa qualidade, tabuão ou parquet de primeira, pias da cozinha e banheiros com mármore ou granito.

b) ALVENARIA PADRÃO NORMAL - São as alvenarias de bom acabamento e que possuem as seguintes características: Telhado com telhas de barro ou cimento amianto, forro de concreto armado, paredes com reboco fino e azulejos de boa qualidade, os pisos de boa qualidade, parquet ou assoalho, forração de 4mm, cerâmicas ou lajotas de boa qualidade.

c) ALVENARIA PADRÃO BAIXO - São as construções com padrão de acabamento baixo, apresentando as seguintes características: cobertura com cimento amianto, zinco ou forro de madeira simples, paredes com reboco simples e azulejos comuns, os pisos de parquet comum, forração simples e cerâmica comum.

d) ALVENARIA PADRÃO MÍNIMO - São as construções que não apresentam um acabamento mínimo, possuindo as seguintes caracte



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

GABINETE DO PREFEITO

-02-

rísticas: cobertura com cimento amianto, zinco ou forro com chapa aglomerada ou eucatex, sem forro, reboco grosso, sem reboco, piso cimentado ou assoalho rústico.

e) PRÉ-FABRICADAS - São as construções que por serem fabricadas em série, são denominadas de pré-fabricadas, podendo ser de concreto ou fibrocimento.

f) MADEIRA DUPLA - São as construções de madeira com paredes duplas, podendo ser uma de madeira comum e a outra do tipo macho e fêmea.

g) MISTA - As construções mistas são as executadas parte em alvenaria e parte em madeira ou similar.

h) MADEIRA SIMPLES - São as construções de madeira com paredes simples, podendo ser do tipo macho e fêmea ou madeira comum.

i) MADEIRA COMUM - São as construções executadas com madeira bruta.

j) OUTROS - São as construções de galpões, telheiros ou outro tipo de construção inferior.

ARTIGO 2º - O valor venal dos terrenos e das construções e dependências é determinado, multiplicando-se as respectivas áreas pelos preços do metro quadrado fixados neste decreto e corrigidos de acordo com o artigo 9º da Lei Municipal Nº 1.656, de 14 de dezembro de 1977.

ARTIGO 3º - As áreas das dependências ou benfeitorias construídas isoladas da construção principal, tais como galpões, telheiros, etc., serão calculados à parte, somados ao principal.

ARTIGO 4º - O valor venal de cada unidade predial no caso de existir mais de uma construída, tanto no sentido vertical como no sentido horizontal sobre o mesmo terreno, é constituído pelo valor de construção e suas dependências, mais o terreno, calculado em forma de fração, proporcionalmente à área de cada unidade.

ARTIGO 5º - No caso de área particularmente desvalorizada



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

GABINETE DO PREFEITO

-03-

em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável como córrego, pedreira, talude exagerado ou outros que concorram para depreciação, de modo permanente ou periódico, influenciando de maneira injusta ou ainda inadequada na tributação, far-se-á estimativa direta dos valores venais dos mesmos.

ARTIGO 6º - Para efeitos de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano deste Município, a Zona Urbana será dividida em sete (7) Zonas Fiscais, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante deste Decreto.

ARTIGO 7º - Ficam aprovados para o exercício de 1991, em atenção ao disposto na Lei Municipal Nº 1.656 de 14 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), os seguintes preços unitários:

I - Do metro quadrado de terreno, conforme tabela abaixo:

ZONA FISCAL 01 - Cr\$ 11.437,40 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta centavos);

ZONA FISCAL 02 - Cr\$ 6.578,74 (seis mil, quinhentos e setenta e oito cruzeiros e setenta e quatro centavos);

ZONA FISCAL 03 - Cr\$ 3.987,64 (três mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos);

ZONA FISCAL 04 - Cr\$ 2.549,69 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove cruzeiros e sessenta e nove centavos);

ZONA FISCAL 05 - Cr\$ 1.132,47 (um mil, cento e trinta e dois cruzeiros e quarenta e sete centavos);

ZONA FISCAL 06 - Cr\$ 565,60 (quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos);

ZONA FISCAL 07 - Cr\$ 403,78 (quatrocentos e três cruzeiros e setenta e oito centavos).

II - Do metro quadrado de construção, conforme tabela abaixo:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

GABINETE DO PREFEITO

-04-

TIPO A - Cr\$ 29.170,06 (vinte e nove mil, cento e setenta cruzeiros e seis centavos);

TIPO B - Cr\$ 26.032,78 (vinte e seis mil, trinta e dois cruzeiros e setenta e oito centavos);

TIPO C - Cr\$ 20.019,64 (vinte mil, dezenove cruzeiros e sessenta e quatro centavos);

TIPO D - Cr\$ 11.437,41 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e um centavos);

TIPO E - Cr\$ 16.861,62 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos);

TIPO F - Cr\$ 15.162,29 (quinze mil, cento e sessenta e dois cruzeiros e vinte e nove centavos);

TIPO G - Cr\$ 12.004,27 (doze mil, quatro cruzeiros e vinte e sete centavos);

TIPO H - Cr\$ 7.145,60 (sete mil, cento e quarenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos);

TIPO I - Cr\$ 5.424,27 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte e sete centavos);

TIPO J - Cr\$ 3.704,15 (três mil, setecentos e quatro cruzeiros e quinze centavos).

ARTIGO 8º - O Imposto Predial e Territorial para as vilas de Monte Alverne, Sinimbu e Trombudo, para o exercício de 1992, será acrescido de 426,24% (quatrocentos e vinte e seis vírgula vinte e quatro por cento) sobre o valor lançado para o exercício de 1991.

ARTIGO 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 1991.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.


ARLINDO MÜLLICH
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO


ARNO JOÃO FRANTZ
Prefeito